

Seguro - Contrato - Impontualidade - Renegociação - Corretora - Mora - Notificação - Necessidade - Cancelamento unilateral - Impossibilidade - Código de Defesa do Consumidor - Ofensa

Ementa: Contrato de seguro. Impontualidade. Renegociação. Corretora. Mora. Notificação. Cancelamento unilateral.

- Impossível exigir do segurado que se dirija diretamente à seguradora, quando todas as tratativas foram firmadas com a corretora, apresentando-se esta como detentora de poderes para resolver questões relativas aos contratos.

- O mero atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio contratado não implica cancelamento automático da apólice, mostrando-se imprescindível a notificação do consumidor, sob pena de desequilíbrio contratual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.06.000297-3/001 - Co-marca de Perdões - Apelante: Unimed Seguradora S.A. - Apelado: Arlindo Marcos Guimarães Pereira - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Unimed Seguradora S.A., nos autos da ação ordinária, ajuizada por Arlindo Marcos Guimarães Pereira, tendo em vista o seu inconformismo com os termos da sentença de f. 125/136, que julgou procedente o pleito inicial para:

Declarar válido e vigente o contrato de seguro celebrado entre as partes, tornando sem efeito o cancelamento unilateral operado;

Determinar que o autor, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão;

Condenar a parte requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais, às f. 145/151, a parte apelante alega a falta de vínculo com a corretora de

seguros para fins outros que não "angariar fundos e promover os contratos de seguro".

Afirma que, em razão disso, é inadmissível qualquer negociação entre a corretora e os segurados referente a pagamento de prêmio em atraso.

Aduz a legalidade do cancelamento do contrato, pois efetuado nos termos da cláusula 15, item 15.1.2, das Condições Gerais, bem como assevera sobre a desnecessidade de aviso prévio, porquanto se trata de obrigação líquida e com data certa de vencimento.

Ao final, surge-se quanto à inversão do ônus da prova concedida pelo Juízo monocrático, argumentando que não se encontram presentes os requisitos necessários para tanto.

Preparo regular, à f. 152.

Contra-razões, às f. 154/162, pugnano pela manutenção do *decisum*.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de ação ordinária, visando à declaração de validade do contrato de seguro firmado entre as partes, ao argumento de ilegalidade do seu cancelamento unilateral, já que a requerida autorizou o depósito da parcela em atraso, concordando, portanto, com a continuidade da relação jurídica anteriormente estabelecida.

A seguradora ré, por sua vez, arguiu a regularidade da rescisão, visto que prevista contratualmente e, ainda, que a corretora não tinha poderes para autorizar a quitação extemporânea.

Inicialmente, julga-se oportuno conceituar-se o seguro objeto da presente demanda:

Toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os essenciais negociis são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio (Comparato, *Novos ensaios*, p. 353) (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 499).

No que tange ao dever do segurado, estabelecia o art. 1449 do CC/16: "Salvo convenção em contrário, no ato de receber a apólice pagará o segurado o prêmio, que estipulou".

Compulsando os autos, verifica-se que o seguro "Vida Individual" de nº 19.636, em vigência a partir de 1º.09.2002, foi cancelado em janeiro de 2006, por motivo de inadimplência, consoante se extrai do documento de f. 72.

É inegável que o autor segurado não efetuou o pagamento das parcelas 9 e 10 nas datas aprazadas, conforme reconhecido na própria inicial e comprovado no feito.

Todavia, constata-se que a quitação da dívida em atraso foi objeto de convenção por parte de Elioenay Corretora de Seguros e o requerente apelado, tendo sido autorizado o "depósito na boca do caixa" da parcela nº 9 e informado o envio de boleto bancário relativo à parcela nº 10, de acordo com documento de f. 19.

O depósito foi efetuado regularmente em 31.01.2006 (f. 21) e efetivado reembolso pela seguradora em 13.02.2006 (f. 30).

Apesar disso, entendeu por bem a seguradora ré em cancelar o contrato, segundo comunicado acostado, à f. 23, no qual consta, expressamente:

A Unimed Seguradora lamenta informar que, após várias tentativas de reativação do seguro contratado, está cancelando seu seguro Unimed Serit, em função de pendências financeiras.(...) Entre em contato pelo telefone 0800-166633, em horário comercial, ou procure seu corretor: Elioenai Adm e Corr de Seguros Ltda. Tel.: (31) 3385 1507

Logo, além de todas as tratativas terem sido firmadas com a corretora, a própria seguradora, no comunicado supra, orienta o segurado, ao informar o cancelamento do seguro, que entre em contato com aquela.

Exatamente esta a conduta adotada pelo segurado, que, ao tomar ciência daquele informe, enviou e-mail para a corretora (f. 28), solicitando esclarecimentos.

Eis a resposta da corretora: "Com relação a esse cancelamento, foi indevido sendo que liberaram o depósito identificado no banco Itaú. Esse problema já está sendo resolvido com a seguradora, sendo que as outras parcelas serão enviados boletos com a data prorrogada".

Indubitável que o autor segurado agiu de boa-fé, entrando em contato com aquele que julgava ter poderes para cuidar de todas as questões referentes ao contrato de seguro pactuado.

Mesmo admitindo-se que a corretora de seguros não esteja legalmente investida de poderes para tanto, é ela quem se apresenta, de fato, como detentora deles.

Como exigir do segurado que procure diretamente a seguradora se esta, de modo incontestado, orienta-o a entrar em contato com a própria corretora?

Como aceitar-se, portanto, a escusa, apresentada pela Unimed, de que a corretora não tinha poderes para negociar o pagamento do débito em atraso?

É inadmissível que o consumidor seja prejudicado se, como demonstrado, dele não se podia exigir conduta diversa, pois, durante todo o tempo, tratou com aquele que acreditava deter amplos poderes acerca do negócio entabulado.

Corroborando os fatos, afirma a representante da corretora de seguros em seu depoimento, à f. 103:

(...) que a depoente a pedido do requerente entrou em contato com a requerida visando resolver o problema; que ficou combinado que o requerente pagaria uma parcela com depósito identificado na conta da requerida Unimed e posteriormente seria enviado um boleto de uma outra parcela que estava em aberto para a casa do requerente; que

mesmo o requerente tendo efetuado o depósito como combinado, o contrato foi cancelado; (...) que é comum a negociação entre a requerida e seus associados para o acerto de parcelas em atraso; (...) que a seguradora que entra em contato com os segurados para avisar que está havendo atraso; que houve por parte da requerida autorização para continuidade do contrato.

Esse argumento, por si só, bastaria para que se afastasse a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato.

Ocorre que, a despeito de o pagamento do prêmio ser obrigação do segurado, a impontualidade no cumprimento do referido encargo não tem o condão de rescindir unilateralmente o pacto.

Nesse sentido:

Cláusula contratual que permite o cancelamento da apólice por falta de pagamento de parcela do prêmio. Inaplicabilidade. Trata-se de desvantagem exagerada imposta ao consumidor, devendo-se, em tais hipóteses, aplicar-se o CDC 47 e 53 e o CC/1916 1450, de molde a possibilitar ao inadimplente o pagamento das parcelas em atraso (RT 783/310) (ob. cit., p. 500).

Apelação cível. Contrato de seguro. Prêmio parcelado. Pagamento de uma das parcelas em atraso. Cancelamento automático da apólice. Impossibilidade. Necessidade de notificação do segurado. Cláusula contratual que exige a seguradora de tal mister. Abusividade.

- O mero atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio contratado não implica o cancelamento automático da apólice, mostrando-se imprescindível a notificação do consumidor sobre tal cancelamento, sob pena de desequilíbrio contratual.

- Não há que se falar em cancelamento do contrato de seguro quando comprovada a quitação total do prêmio, independentemente do pagamento em atraso de uma das parcelas, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora (TJMG - Décima Quarta Câmara Cível - Apelação nº 1.0080.05.001027-3/001, Relator: Desembargador Dídimo Inocência de Paula, data do acórdão: 23.11.2006, data da publicação: 13.12.2006).

Ação ordinária. Plano de saúde. Contrato de confissão de dívida. Atraso no pagamento das mensalidades. Rescisão unilateral do contrato. Impossibilidade. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida.

- Cláusula que dispõe sobre a rescisão contratual unilateral e automática do contrato é considerada abusiva e nula pelo Código de Defesa do Consumidor, por ofender o princípio da boa-fé e da equidade.

- A operadora só poderá rescindir o contrato em caso de atraso de pagamento das mensalidades quando o atraso for superior a noventa dias, conforme previsto no contrato, mediante comunicação por escrito com trinta dias de antecedência (TJMG - Nona Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.03.115082-7/001, Relator: Des. Osmando Almeida, data do acórdão: 07.11.2006, data da publicação: 18.11.2006).

Desse modo, a quitação em atraso de duas prestações do prêmio não tem o condão de pôr fim ao contrato celebrado entre as partes. Isso porque o segurado não foi notificado previamente do cancelamento da apólice, o que lhe propiciaria purgar a mora, já que demonstrou interesse na continuidade do contrato.

A impontualidade do segurado com relação ao pagamento das parcelas implica somente a obrigação do devedor de pagar os juros legais sobre as prestações em atraso, não acarretando o seu cancelamento automático.

Despiciendo qualquer comentário sobre a inversão do ônus da prova, já que ela não interfere nos motivos que embasaram a presente decisão.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em seus exatos termos, inclusive quanto à sucumbência.

Custas recursais, pela parte apelante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é: Negou-se provimento à apelação, tendo em vista a impossibilidade de cancelamento unilateral do contrato de seguro, sem notificação prévia do segurado.

Custas recursais, pela parte apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores GENEROSO FILHO e OSMANDO ALMEIDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...